



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.830 - MG (2017/0000147-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO COM BASE NA DATA DO PROTOCOLO.

1. Para aferição da tempestividade dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, considera-se a data indicada no carimbo de protocolo apostado na petição inicial, e não a data da distribuição ao juiz. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.830 - MG (2017/0000147-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL – APELAÇÃO CÍVEL –
EMBARGOS À EXECUÇÃO – FAZENDA PÚBLICA –
INTEMPESTIVIDADE – EXAME DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE –
REJEIÇÃO LIMINAR IMPERATIVA.

O recorrente alega violação do art. 730 do CPC/1973.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à pretensão recursal.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.830 - MG (2017/0000147-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.3.2017.

Merece acolhimento a pretensão recursal.

O Tribunal de origem, de ofício, decretou a intempestividade dos Embargos à Execução porque considerou que a distribuição se deu em prazo superior ao estabelecido no art. 730 do CPC/1973. Com base nesse entendimento, julgou prejudicada a Apelação interposta pelo ente municipal contra a sentença que examinou o mérito do pedido deduzido na demanda.

Sucedê que, conforme afirma o recorrente, a tempestividade deve ser aferida com base na data do protocolo da petição de interposição dos Embargos à Execução. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE.

1. Deve-se considerar a data do ajuizamento, indicada no carimbo de protocolo apostado na petição inicial, e não a data da distribuição ao juiz, para se aferir a tempestividade dos embargos à execução.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1200598/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27.4.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. DATA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Para fins de aferição da tempestividade dos embargos à execução, deve-se levar em conta a data de sua interposição, indicada no carimbo de protocolo apostado na petição inicial, e não a data de sua distribuição ao juiz.

3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 711.798/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.3.2006, p. 183).

Superado o fundamento adotado no acórdão hostilizado, deve o feito ser remetido à Corte local, para confirmação da assertiva do Município recorrente (de que o protocolo comprova que os Embargos à Execução foram ajuizados em 21.6.2010) e, em caso positivo, que dê regular andamento ao feito, apreciando a questão de fundo veiculada na Apelação interposta.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0000147-5

**REsp 1.646.830 /
MG**

Números Origem: 00291989120118130056 0056092110719 05611002919891 10056100120932003
10056110029198001 10056110029198002 10056110029198003 2110719922009
291989120118130056 5611002919891

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.